

A RELEVÂNCIA DAS DOAÇÕES INDIRETAS PARA AS DOAÇÕES INOFICIOSAS E PARA O ADIANTAMENTO DE HERANÇA

Leandro Reinaldo da Cunha¹

1. INTRODUÇÃO

Uma das situações mais recorrentes da vida cotidiana é a realização de transferência de propriedade de ascendentes para ascendentes, às quais não se costuma dar muito valor, no que concerne aos eventuais efeitos que delas emana.

Grande parte dessa baixa relevância prática conferida a tal tipo de negócio jurídico decorre do fato ordinário de que elas sejam vislumbradas como meros presentes ou mesmo como a satisfação de um dever existente entre, principalmente, pais e filhos.

No entanto, ante a uma apreciação mais acurada daquele ato jurídico *lato sensu* realizado, é possível se verificar que, em verdade, estamos diante de um negócio jurídico gratuito, inserido entre os contratos típicos, e denominado de doação. Em outros casos, a hipótese é de um ato que, ainda que não se revista de todos os elementos caracterizadores de um contrato de doação, acaba por expressar os mesmos efeitos.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio estabelece contornos diferenciados para a liberalidade praticada de um ascendente a um descendente ou de um cônjuge

¹ Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia. Pós doutor e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Vice-presidente e investigador da Rede VCC – Visões Cruzadas sobre a Contemporaneidade, rede internacional interdisciplinar de estudos, inserida no contexto das Redes Temáticas Internacionais da Universidade de Coimbra. Líder dos grupos de pesquisa “Direito e Sexualidade” e “Conversas Civilísticas”. Pesquisador Científico. Autor de obras jurídicas. Parecerista. leandroreinaldodacunha@gmail.com

ao outro, que a retira da mera esfera da liberalidade *inter vivo*, configurando-se, de fato, como uma transmissão *mortis causa* antecipada.

2. DOAÇÕES COM CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS

O contrato de doação, entendido como aquele por meio do qual “uma parte assume a obrigação de entregar a outra, a título gratuito, determinado bem, que é por esta aceito”² está entre os negócios jurídicos mais praticados em nossa sociedade.

Apesar de ser tido pela maioria das pessoas como uma modalidade de menor relevância jurídica, sem muitas formalidades nas hipóteses cotidianas, enverga caracteres extremamente técnicos e de elevada complexidade, sendo notáveis as suas vinculações com o direito das sucessões.

Nesse âmbito, a legislação pátria estabelece limites, com base em questões hereditárias, para a realização de liberalidades (doações inoficiosas), bem como determina que algumas delas, dependendo dos destinatários, sequer serão doações, mas sim uma transmissão *post mortem* antecipada (adiantamento de herança).

2.1 DOAÇÕES INOFICIOSAS

O nosso ordenamento jurídico fixa alguns parâmetros que devem ser seguidos a fim de que as doações sejam consideradas perfeitamente válidas e, dentre eles, existem aqueles que se pautam em critérios de natureza sucessória. Nos temos do que se encontra disposto no Código Civil, a liberdade de doar do donatário não é plena dependendo da composição familiar que possua, sendo mitigada por mecanismos que visam criar uma estrutura protetiva para o donatário e sua família.

² LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Contratos. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 207

Entre esses critérios estruturantes do contrato de doação é possível encontrar uma limitação à discricionariedade do donatário com relação à disposição de seu patrimônio segundo parâmetros sucessórios. O donatário, conforme consignado no art. 549 do Código Civil, que tenha restrições para exercer suas disposições testamentárias também as encontrará caso queira realizar uma doação, pois a lei assevera ser nula a “doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

A restrição a disposições testamentárias é estabelecida pelo art. 1.789 do Código Civil ao asseverar que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”, ou seja, se o doador tiver descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro³, poderá doar apenas 50% do seu patrimônio.

Com isso, qualquer doação que venha a ser realizada por quem tenha herdeiros necessários fica limitada à aferição da relação entre o seu importe e o conjunto patrimonial do doador, de forma que, caso venha a ser constatado que essa liberalidade extrapolou o limite legal, aquilo que se sobrepor ao determinado será considerado nulo.

No presente caso é bastante salutar se ressaltar que a determinação legal é de que o excesso na doação não encerra como consequência a nulidade do ato como um todo, atingindo-o apenas parcialmente, com a manutenção da liberalidade praticada no que concerne ao que ficou dentro dos parâmetros permitidos.

A complexidade que incide sobre essa situação, denominada de doação inoficiosa, se inicia exatamente na necessidade de aferição de qual é o exato patrimônio do doador no momento da liberalidade, haja vista que este não se resume a uma mera constatação de qual é o conjunto de bens que possui, já que a definição do patrimônio se faz ante uma confrontação entre o ativo e o passivo (dívidas) daquela pessoa.

Aferido o real patrimônio do doador, com o abatimento das dívidas do conjunto de ativos que possui, se tem facilmente a definição da amplitude de sua liberdade de

³ Ainda que o texto legal não insira expressamente os companheiros entre os herdeiros necessários, filiamo-nos à corrente que entende que caberia a extensão da compreensão dada à equivalência de cônjuges e companheiros para fins sucessórios fixada pelo STF quando decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, no RE 646721 e no RE 878694.

doar, mediante aplicação de matemática elementar, já que pode dispor de metade desse valor, de forma gratuita, por meio de doação. Contudo a aferição desse montante passa a ser mais complicado quando o doador pretende fazer uma nova doação, pois através de liberalidade sucessivas ele pode vir a extrapolar esse limite legal⁴.

O fato é que a lei autoriza a que aquelas doações que venham a extrapolar os limites legais sejam atingidas de forma a serem invalidadas, com nulidade, quanto a parte que exceder aos 50% do patrimônio do doador⁵.

2.2 DOAÇÕES DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE OU DE UM CÔNJUGE⁶ AO OUTRO

O cerne principiológico que torna imprescindível uma avaliação diferenciada das doações realizadas de ascendente em favor de descendente ou de cônjuge ao outro reside no conteúdo do art. 544 do Código Civil. De construção bastante simples, o referido dispositivo legal assevera de maneira direta que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

A mera leitura do texto, até mesmo por quem não é versado nas letras jurídicas, permite a compreensão elementar do que se pode extrair como inteligência do referido artigo. Até mesmo quem tem alguma familiaridade com o mundo jurídico, ainda que não atue na seara do direito contratual ou sucessório, consegue chegar a conclusões elementares sobre o que se conclui do que está contido no art. 544 do Código Civil.

O problema quanto a aplicação do disposto no art. 544 do Código Civil começa a se fazer presente exatamente onde não haveria de existir: entre os profissionais

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 108-109.

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 105.

⁶ Em que pese entender que o mesmo se aplica aos companheiros, como bem desenvolvido no texto “Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima” publicado nessa mesma Revista (v. 3, n. 2), manterei, durante todo o texto, apenas a expressão cônjuge, como consta do art. 544 do Código Civil.

especializados em direito das sucessões, na doutrina sucessória e entre os magistrados.

Afastando-se da exegese mais elementar, embebido em conceitos jurídicos já ultrapassados, mas replicados como um mantra⁷, segue-se dando ao referido artigo uma interpretação que não se coaduna com o seu atual texto, lastreando-se nos parâmetros que existiam no revogado texto do Código Civil de 1916.

Já tive a oportunidade de tecer considerações aprofundadas sobre o tema em artigo publicado em 2023⁸, em perspectiva que já se fazia presente em uma obra que expressamente versa sobre os institutos da colação e dos sonegados de 2022⁹.

A simples comparação do que constava do dispositivo equivalente presente no Código Civil de 1916 (art. 1.171) revela de forma patente que o que se aplicava em sede de doação em favor de descendente sofreu uma alteração com o início da vigência da codificação vigente, de forma que seguir pautando-se pelos mesmos padrões daquela época há de ser entendido como um equívoco manifesto.

A redação revogada previa que “a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima” (Art. 1.171 do Código Civil de 1916) enquanto o texto atual sobre a mesma circunstância estabelece que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (art. 544 do Código Civil de 2002).

As distinções entre os textos são incontestes, impondo a necessidade de que o art. 544 do Código Civil de 2002 seja interpretado e aplicado de forma distinta do que ocorria outrora, quando as doações de ascendentes a filhos eram regidas pelo Art. 1.171 do Código Civil de 1916.

Do texto revogado para o atual há uma ampliação dos sujeitos envolvidos na previsão legal, bem como uma mudança do *locus* de onde o adiantamento ali descrito é retirado.

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito civil pensado. a importância de não se repetir velhos dogmas de forma indiscriminada. Revista Conversas Civilísticas. v.1, n.2 p. I - IV, 2021.

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023.

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026.

Antes, a legislação se atinha a doações feitas “dos pais aos filhos” e agora dispõe sobre aquelas feitas “de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro”. Assim, não apenas os filhos mas todos os parentes em linha reta, no vetor descendente (filhos, netos, bisnetos, etc), estão vinculados ao regramento ali estatuído.

No que concerne ao que se adianta por meio de tal sorte de liberalidade, anteriormente a previsão legal era que a doação importava em “adiantamento da legítima” e, agora, o dispositivo assevera que a doação envolvendo essas partes “importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Considerando a acepção técnica do que comporta a ideia de “legítima” e “herança” é teratológico seguir tratando uma coisa pela outra¹⁰.

De qualquer forma, enquanto seguimos lutando para fazer com que o óbvio seja constatado e que cessem as manifestações doutrinárias e judiciais que seguem julgando questões baseadas no adiantamento da herança como se fosse adiantamento de legítima, é premente que nos detenhamos de forma mais atenta a um tipo de doações realizadas entre os sujeitos previstos no art. 544 do Código Civil que é objeto de um descaso preocupante: as doações indiretas.

3. DOAÇÕES INDIRETAS

A concepção clássica do que há de ser entendido como uma doação é singela e está expressamente consignada no corpo do Código Civil, que a define como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (art. 538). Ainda que revestido de todo um conjunto de regramentos, o contrato de doação é um dos mais ordinários e recorrentes em nossa sociedade, praticado muitas vezes sem nem mesmo as partes se darem conta de que aquela sua conduta comporta a figura de uma doação.

¹⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023, p. 176.

Algumas das diversas situações nas quais nem sempre se tem a plena consciência de que se trata de um contrato típico podem configurar aquilo que se denomina de doações indiretas (ou disfarçada¹¹), hipóteses nas quais mesmo sem expressarem as formalidades de uma doação clássica, encerram em si alguma sorte de liberalidade na qual uma das partes tem um benefício sem que se verifique uma contrapartida em favor da outra.

Partindo do entendimento basilar de que a diretriz que lastreia o contrato de doação se funda no desejo de transferir a outrem a propriedade de um dado bem ou direito, sem o recebimento de um algo equivalente em troca, seja bens, dinheiro ou outros direitos, estamos diante da concepção elementar da doação.

Dessa forma, é de se asseverar que compreende a ideia de doação indireta aquelas avenças estruturadas com os requisitos de outro contrato, por vezes sem qualquer propósito de simulação, mas que encerram, ao cabo, uma liberalidade. Podem emergir, até mesmo, como uma espécie de doação mista, quando não é efetivamente um contrato de doação, tampouco deixa de sê-lo totalmente¹², como ocorre nos contratos de compra e venda por preço vil¹³.

Assim, para além das situações em que se tem claramente a ocorrência de uma doação, ainda que as pessoas ordinariamente tenham alguma dificuldade em constatar que se trata efetivamente de tal modalidade contratual, como no caso dos chamados presentes, existem hipóteses nas quais ocorre a transferência de propriedade ou direitos por mera liberalidade, sem que se tenha a plena consciência de que aquela conduta, em verdade, encerra em si uma doação, ainda que indireta.

Estamos diante, portanto de uma situação que não se insere nos moldes tradicionais de uma doação, com a manifestação expressa de que o ato é fruto do *animus donandi*, razão pela qual tal ato não é denominado meramente como doação. O ponto essencial do que se intitula de doação indireta é a existência de uma

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 389.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 236.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 736.

liberalidade, que transfere a propriedade de uma coisa ou direito a outrem, mesmo que ausentes todos os requisitos tradicionalmente associados a uma doação.

Com isso, pode não estar presente o manifesto *animus donandi*, mas a intenção de fazer com que outrem passe a ser o titular do direito de propriedade sobre um bem ou direito que não se encontrava até então sob a sua esfera de poder. Assim, remissões, renúncias e outras modalidades nas quais o titular de um bem ou direito transfere-os a outra pessoa, sem uma contrapartida equivalente, estão inseridas nessa concepção de doações indiretas.

O essencial é que se configure os efeitos elementares da doação, como a transferência de bens ou vantagens, de um patrimônio a outro, havendo uma mutação ou movimento patrimonial, com o deslocamento do bem, “com o empobrecimento do doador e enriquecimento do donatário”¹⁴.

Não são, portanto, de fato doações mas acabam por se converter em situações nas quais, alguém experimenta os mesmos efeitos decorrentes daquele contrato típico previsto no art. 538 do Código Civil, pautado pelo “simples propósito de benemerência ou liberalidade”¹⁵. Podem não se revestirem de todos os caracteres de uma doação mas possuem os mesmo efeitos, com a transferência gratuita da propriedade, de forma deve incidir, sobre si, as mesmas consequências para aquela forma tradicional de transmissão da propriedade decorrente de mera liberalidade.

A constatação da ocorrência de uma doação indireta se dá mediante a verificação de que a conduta praticada se traduz como uma liberalidade que acaba ficando oculta, em alguma medida, em razão do ato tido como “principal” que deu azo à sua ocorrência. Por vezes até nos depararemos com situações nas quais o contrato originalmente realizado fora tipificado como sendo um outro, distinto da doação, mas que posteriormente, em termos práticos, se revela como sendo uma liberalidade que o retira modalidade contratual inicialmente indicada.

De modo geral é de se consignar que as figuras que indicamos como doações indiretas podem ser entendidas, de uma perspectiva mais técnica, como sendo uma

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 229.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 365.

modalidade contratual nomeada de outra forma, como um outro contrato típico, ou mesmo atípico, que, em verdade, é uma doação simulada (quando se vislumbrar a existência de *animus* de ludibriar), ou ainda como uma liberalidade sem a presença de todos os requisitos de um contrato de doação.

Consigne-se que, sendo a primeira hipótese indicada, nos termos disposto no Código Civil, havendo simulação, constatada em negócios jurídicos nos quais aparentarem “conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem”; “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, ou; “os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados”, a consequência é que “subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma” (art. 167), sem que se ignore que a lei expressamente indica como nulos os atos praticados com o propósito de fraudar lei imperativa (art. 166, VI).

Assim, o negócio jurídico que encontrava-se ocultado sob a alegação de ser um outro, prevalecerá quando aquele que alegadamente se fizera deixar de existir, de forma que, quando o ato que objetivava falsear a existência da doação for extirpado, será aquela liberalidade que prevalecerá, com todos os efeitos dela decorrentes.

Contudo, importante não se olvidar que, ainda que não se verifique a presença dos elementos de má-fé, o fator preponderante para a configuração de uma doação indireta está na existência de uma liberalidade, ainda que essa não se mostre evidente ou esteja no escopo primeiro do negócio jurídico praticado.

Evidencia-se, portanto, que a questão das doações indiretas tem menos interesse para o doador em si, importando muito mais aos beneficiários de tais liberalidades e a terceiros, que podem ter seus direitos atingidos de maneira considerável ante a configuração de que aquele fato revela, efetivamente, uma modalidade de doação.

Considerando as características que constituem as doações indiretas, com todas as sutilezas que podem permeá-la, é premente que se deixe consignado, de forma indubitável, que não é fácil prever todas as suas hipóteses, de sorte que as análises aqui realizadas não recaem sobre *numerus clausus*¹⁶.

¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 71.

Não se pode olvidar que todas as possibilidades nas quais se vislumbra a existência de uma doação indireta de um cônjuge ao outro é preponderante se considerar o regime de bens matrimônio existente entre eles para se verificar se efetivamente pode ser considerada a ocorrência de uma liberalidade capaz de transferir a propriedade de bem ou direito¹⁷. Da mesma forma, há de se ater ao fato de que não se inserem no presente contexto as obrigações desprovidas de caráter de liberalidade, como aquelas atreladas ao poder familiar quando praticadas de ascendente para descendente ou as vinculadas às obrigações comuns dos cônjuges para o sustento do lar.

À guisa de elucidação, é possível se explanar sobre algumas das modalidades de doações indiretas especificamente ocorridas de ascendente para descendente ou de um cônjuge ao outro, considerando o objetivo do presente texto.

3.1 NÃO COBRANÇA DE DÍVIDAS

A relação de proximidade familiar é um dos elementos que mais impactam na escolha de quem serão as pessoas às quais se recorre quando há a necessidade de um aporte econômico, de sorte que, tradicionalmente, os ascendentes são aqueles que nos socorrem nesse momento.

Essencialmente, é de se entender que não há que se confundir um empréstimo, seja ele um mútuo (art. 579) ou um comodato (art. 586), como qualquer tipo de liberalidade, haja vista que a premissa que dá suporte a tal modalidade contratual é que cabe a aquele que recebeu o benefício no momento do estabelecimento da avença venha a devolvê-lo em favor daquele que lhe ofertou o objeto daquele negócio jurídico.

Os empréstimos geram aos devedores a obrigação de restituir aquilo que lhes foi ofertado, no caso de coisas infungíveis (comodato), ou coisa “do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, de maneira que a inexistência dessa obrigação incidindo

¹⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023, p. 167.

sobre o devedor desnaturaria aquele contrato, afastando-o da concepção de um empréstimo e inserindo-se no espectro das liberalidades *inter vivos*.

Com isso é possível se afirmar, de maneira peremptória, que um empréstimo realizado de um ascendente em favor de seu descendente, ou de um cônjuge ao outro, que não culminou, de fato, em uma obrigação de restituir em favor do seu credor há de ser compreendido como uma doação indireta, vez que o requisito essencial para a configuração daquela modalidade não se faz presente.

Inegável que, ainda que não se verifique os requisitos clássicos de um contrato de doação, a renúncia ao recebimento daquilo que lhe é devido importa em uma situação que equivale a uma doação¹⁸.

Ao agir dessa forma, é possível se constatar até mesmo a incidência da figura clássica da simulação.

Aquele ascendente que empresta uma determinada quantia em dinheiro ou um certo bem ao seu descendente, ou ainda um cônjuge que faz isso em favor do outro, sem que exista a previsão de que ele venha a ser-lhe restituído, ou havendo, esse direito jamais vem a ser exercido, nos mostra que efetivamente se está diante de uma liberalidade.

A efetiva transferência da propriedade simulada de empréstimo há de ser entendida como uma doação indireta, vez que é isso que ela é de fato.

Aqui é pertinente se distinguir o empréstimo sem a previsão de pagamento ou sem cobrança daqueles em que o ascendente, credor de tal importância, vem a falecer antes de exigir seu pagamento ou do seu vencimento, vez que nessa hipótese estamos diante claramente de uma situação em que compete ao devedor satisfazer a sua obrigação perante o espólio, ainda que seja ele o único herdeiro.

Ressalta-se que independentemente de se tratar de uma obrigação quesível ou portátil, é bastante usual que quem é o credor não exerça o seu direito de exigir o que lhe é devido, tampouco o devedor se manifesta de forma a satisfazer a obrigação que deve. A inércia, quanto a satisfação da obrigação por parte do devedor

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 229.

ou de exigência do seu cumprimento pelo credor, se consolida, ao cabo, como uma doação, mesmo que o *animus* originário não fosse esse.

3.2 PAGAMENTO DE DÍVIDAS

Uma das formas mais corriqueiras nas quais se pode verificar a existência de uma doação indireta entre ascendente e descendente ou de um cônjuge ao outro se dá por meio do pagamento de dívidas. Trata-se de uma situação que dificilmente as pessoas costumam reconhecer a existência de uma doação exatamente em razão das características fáticas que acompanham a conduta prática.

Essencialmente, a concepção de doação perpassa pela ideia da transferência de um bem ou direito em favor de outrem, sem uma contrapartida de equivalência, configurando-se como uma mera liberalidade e, em havendo a satisfação de uma dívida de outrem, não se constata a ocorrência dessa mudança de titularidade em favor daquele que não mais haverá de quitar aquele débito que possuía.

Contudo, ante a uma análise mais acurada, o pagamento da dívida pertencente a outrem pode ser compreendida como uma liberalidade em favor daquela pessoa, como se, ante a uma ficção jurídica, o dinheiro tivesse sido entregue ao devedor e esse houvesse quitado a sua dívida com o seu credor.

De outra sorte, poder-se-ia também compreender que quem pagou o fez por mera liberalidade, sem estar vinculado a um dever, mas que, com isso, assumiria a condição de credor no lugar daquele a quem pagou, podendo sub-rogar-se dos seus direitos, caso interessado, ou, ao menos, passando a ser detentor do direito de ser reembolsado do que pagou (art. 305 do Código Civil). Nessa hipótese, ao não cobrar do devedor originário o que pagou, em uma clara remissão, há de se entender configurada uma doação indireta.

Nessa seara é de se reconhecer a existência, portanto, dessa modalidade de doação indireta tanto quando realizada de uma maneira formal ou informal. Numa perspectiva mais formal, é possível se vislumbrar a transferência da obrigação para o ascendente por meio da assunção de dívida, prevista no art. 299 e seguinte do Código

Civil, o que tornará mais fácil a demonstração de que a conduta foi praticada pelo ascendente ou cônjuge.

Porém, em uma atuação mais informal e, portanto, trazendo uma maior dificuldade de comprovação de sua ocorrência, pode simplesmente ocorrer o pagamento direto dos valores devidos pelo filho ou cônjuge.

A título de exemplo, considere apenas que o filho entregue os boletos de pagamento das suas contas de consumo e o ascendente as pague, ou então que tais dívidas estejam vinculadas ao débito automático na conta do ascendente. Isso pode ocorrer também com o valor do aluguel do descendente, seguro/plano de saúde, valores referentes a educação dele ou de seus filhos, pagamento de indenização por ato ilícito praticado por eles, entre outros.

Aqui é possível se inserir também as hipóteses em que o ascendente ou cônjuge se compromete a pagar as parcelas do consórcio ou financiamento realizado pelo descendente ou pelo outro cônjuge, para a aquisição de automóveis ou imóveis. Quem assumiu, na prática, a responsabilidade não foi a parte contratante, mas os benefícios do contrato são experimentados por ela, graças a satisfação do devido por seu ascendente ou cônjuge.

Nenhuma dúvida haveria quanto a existência de uma doação realizada de ascendente para descendente ou para o cônjuge caso tivesse havido a entrega do valor em espécie para que fosse feito o pagamento daquelas dívidas.

Ainda nessa mesma área é possível se considerar também como sendo uma doação indireta o pagamento de uma dívida não mais exigível, por ter sido atingida pela decadência, realizada pelo ascendente ao descendente ou de um cônjuge ao outro, já que o direito sobre aquele valor não mais acorre ao credor, convertendo-se tal quitação em uma liberalidade de fato. O mesmo não pode ser dito quanto as obrigações prescritas, pois ainda que não mais possam ser exigidas formalmente ainda remanesce o direito àquele crédito.

3.3 EMPRÉSTIMOS GRATUITOS

Uma das hipóteses mais delicadas vinculadas ao tema das doações indiretas praticadas de ascendentes em favor de descendentes ou de um cônjuge ao outro está na ocorrência de empréstimos gratuitos que tenham esses sujeitos como partes.

Se de um lado é inquestionável que há de prevalecer a discricionariedade do titular do direito de propriedade sobre um dado bem, permitindo que outrem venha a dele beneficiar-se com ou sem o dever de ofertar uma contrapartida, é também inegável que essa prática pode ter consequências quando apreciado segundo perspectivas que envolvam os interesses de outras pessoas.

Ao abdicar dos direitos que faria jus pelos frutos, evidencia-se a prática de uma liberalidade que, em alguma medida, reduz o seu patrimônio ao se considerar que está deixando de auferir rendimentos aos quais faria jus e, caso o beneficiário dessa benesse venha a ser um descendente ou cônjuge, é de se considerar que tal conduta importa sim em uma liberalidade.

Ainda que não haja que se ponderar quanto a existência de uma doação do imóvel quando um ascendente, por exemplo, permite que seu descendente nele resida sem que tenha que lhe oferecer qualquer contrapartida, no que poderia ser configurado como uma hipótese de exercício de direito real sobre coisa alheia gratuita, como em uma figura de uso, usufruto ou habitação, não se pode ignorar que o beneficiário da posse direta está recebendo uma benesse permanente de não ter que pagar nada para ali residir.

Se estivéssemos diante de uma hipótese de efetiva simulação, como o *animus* de fraudar a lei, as partes poderiam ter realizado um contrato de locação, com o proprietário não cobrando o aluguel devido ou mesmo recebendo-o e restituindo ao locador.

Note-se que independentemente de se se vislumbrar ou não o interesse de fraudar a lei ou prejudicar alguém, o afastamento do dolo não é o bastante para se negar que aquele que reside no bem alheio, sem ter que pagar por isso, está sendo beneficiado por uma liberalidade.

De fato, deixar que o descendente resida no imóvel e não cobrar o aluguel enquadra-se no mesmo espectro negocial de um uso, usufruto ou habitação

gratuitos¹⁹, importando em uma liberalidade que configura a ideia da doação indireta, passível de consequências jurídicas relevantes.

O mesmo pode ser constatado quando se pensa em empréstimo de dinheiro realizado entre as partes indicadas, nos quais há a devolução apenas do valor bruto do mútuo, sem a necessidade de pagamento dos frutos civis (juros) que incidiriam se tal valor tivesse sido obtido junto a uma instituição financeira.

3.4 OFERTA DE GARANTIA

Outra situação que pode culminar em uma liberalidade de fato, ainda que escamoteada como uma modalidade diversa de negócio jurídico entabulado entre ascendente e descendente, e até mesmo de um cônjuge para o outro, está na oferta de garantia em obrigações por eles contraídas.

São inúmeras as circunstâncias nas quais um determinado contrato é ladeado por uma obrigação acessória que tem por finalidade respaldar os interesses do credor, estabelecendo que o inadimplemento gerará a imposição da responsabilidade a uma terceira pessoa.

Nesse âmbito a modalidade mais recorrente que se vislumbra para os fins aqui colimados é aquela na qual o ascendente ou cônjuge assume a condição de fiador, garantindo que caberá a ele satisfazer a obrigação caso o devedor originário não o fizer (art. 818 do Código Civil).

Quando o fiador renuncia ao benefício de ordem, que lhe autorizaria a exigir que fossem executados os bens do devedor antes dos seus serem atingidos (art. 827 do Código Civil), a sensação de que tal fiança possa vir a se converter em uma doação ganha contornos ainda mais fortes, o que pode se efetivar com a satisfação do débito por esse fiador de forma direta, sem que o credor tenha tido a necessidade de exigir que o devedor originário saldasse sua dívida.

¹⁹ . FERREIRA, Nelson Pinto. *Da colação no direito civil brasileiro e no direito civil comparado*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 183.

Satisfeita a obrigação pelo fiador, que ante ao afastamento do benefício de ordem passou à condição de devedor solidário, a ele seria sub-rogado o direito de exigir do devedor originário o que pagou (art. 259 do Código Civil). Caso não venha a valer-se de tal prerrogativa nos depararemos, em verdade, com o pagamento de uma dívida alheia sem a exigência do ressarcimento cabível, o que enquadra-se no espectro das liberalidades.

A premissa básica aqui exposta é aplicável a toda a hipótese em que se tem a presença da figura do fiador, contudo o contexto mais usual na qual ela se faz presente é na assunção, por parte do ascendente, da condição de fiador de seus descendentes em sede de contratos de locação de imóveis, tanto residenciais quanto não residenciais.

3.5 CONTA CONJUNTA E CARTÃO DE CRÉDITO

Uma outra forma de escamotear uma doação pode se dar ante a existência de uma conta bancária conjunta, cujos titulares sejam um ascendente e um descendente ou os cônjuges, na qual apenas um deles aporta valores e o outro usufrui.

Uma conta conjunta de um ascendente com um descendente²⁰ pode configurar-se como uma modalidade de doação indireta especialmente quando quem se beneficia dos valores ali depositados não contribui para a sua manutenção. Nesse caso nos depararemos não somente com uma doação indireta, mas com uma cadeia delas.

De maneira mais sutil e menos evidente, o que se constata é que por meio dessa artimanha é possível que um descendente ou cônjuge seja beneficiado com uma doação indireta que se mostra de difícil percepção na prática. Evidente que a verificação quanto a existência efetiva de uma doação indireta em tal tipo de situação depende de uma aferição a fim de constatar como tal conta conjunta foi constituída e

²⁰ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1065

como os valores ali presentes são utilizados, o que dependerá de sólida comprovação²¹.

Ainda pensando na utilização de instituições financeiras com o objetivo de realizar doações indiretas, é possível se verificar também a emissão de cartão de crédito, como dependente, em favor de cônjuge ou descendente que é quitado pelo outro cônjuge ou ascendente, de sorte que quem efetivamente realizou aquelas despesas não será aquele que irá pagar a fatura, experimentando, portanto, os efeitos dessa liberalidade praticada.

3.6 ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS

A legislação pátria prevê (art. 436 e ss) a possibilidade de que alguém realize negócio jurídico por meio do qual o beneficiário daquela avença será uma outra pessoa, que não se encontra entre os seus signatários, o que pode configurar uma doação indireta²².

Trata-se de uma prática bastante utilizada e que, para os fins aos quais nos propomos aqui, ganha contornos interessantes quando se considera a sua presença em sede da contratação de seguro de vida e previdências privadas.

Nos contratos de seguro de vida tem-se o contratante determinando que o prêmio seja entregue à pessoa por ele indicada no contrato, fato esse que pode apresentar os contornos que norteiam o presente texto, pois, ainda que tal valor não seja um montante que pertencia quem contratou o seguro, se revelará como um benefício em favor daquela pessoa por ele indicada como favorecido, o que poderia ser entendido como uma doação indireta²³.

²¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 73.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 390

²³ FERREIRA, Nelson Pinto. Da colação no direito civil brasileiro e no direito civil comparado. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 169.

Contudo, ante ao fato de que o valor que será destinado ao beneficiário escolhido, aliado à álea inerente a tal modalidade contratual, entendo que não se pode considerar que tal situação venha a configurar uma modalidade de doação indireta²⁴.

Já quando nos deparamos com as figuras de previdência privada (PGBL/VGBL)²⁵ constituídos em favor de descendente ou cônjuge, apesar de uma aparente similaridade com o seguro de vida, o fato de tal fundo ter sido constituído exatamente por aquilo que foi aportado, acrescido dos rendimentos contratualmente convencionados, é de se entender que aquele montante que venha a ser efetivamente acessado pelo beneficiário comporta a ideia de uma doação indireta²⁶.

A natureza multifacetada dessas modalidades de previdência privada já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se, por vezes, de um investimento ou aplicação financeira e não de mera modalidade de previdência²⁷, especialmente quando se evidencia que a contratação realizada é, em verdade, bastante similar à simples destinação de valores em favor de uma pessoa que encontra-se depositado na instituição financeira.

3.7 CONTRATO POR PESSOA INTERPOSTA

A doação indireta pode ser configurada não apenas quando se pratica um negócio jurídico que não é efetivamente uma doação mas que tem, como seu elemento finalístico, a liberalidade, podendo também ser constatada quando o beneficiário do ato seja, integral ou parcialmente, pessoa distinta daquela que se constata da avença firmada.

A existência de uma pessoa interposta no negócio jurídico firmado, que surge como um intermediário entre o real destinatário do benefício estipulado no contrato e

²⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 72.

²⁵ VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são modelos de planos de acumulação de recursos, na modalidade plano por sobrevivência, que após um determinado período garantem ao investidor um rendimento mensal (vitalício ou por prazo fixado) ou o acesso a um montante determinado, diferindo entre si face ao tratamento tributário recebido.

²⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 73.

²⁷ REsp 2.004.210-SP, julgado em 07/03/2023, Relator Min. João Otávio de Noronha.

quem nele se afigura como parte também pode ser questão de alta relevância, principalmente quando se pensa nas consequências sucessórias das chamadas doações indiretas.

Nessa seara é possível se considerar a realização de doações em favor de determinadas pessoas com a finalidade de que outras sejam beneficiadas, com o fulcro de fraudar alguma determinação legal.

Isso é o que pode ser constatado quando uma dada pessoa realiza uma determinada doação em favor de seu genro ou nora, com o intuito de que tal benesse venha a favorecer seu descendente. Evidentemente que tal ardil, para que se mostre efetivo, pode depender do regime de bens do casamento ou união estável do donatário, contudo não é uma situação que possa ser ignorada.

A possibilidade de que a doação feita em favor do genro ou da nora possa vir a incorporar o patrimônio do descendente, ainda que a liberalidade não tenha ocorrido especificamente em favor desse²⁸ é o bastante para que possamos considerar tal negócio jurídico entre as figuras de doações indiretas.

O mesmo pode ser constatado quando ocorre o aporte de valores por parte do ascendente ou do cônjuge em pessoa jurídica da qual o descendente ou o outro cônjuge seja sócio, de sorte a fazer com que, no horizonte, esse venha a ser o beneficiário final com tal transmissão patrimonial.

Por outro lado, é possível ainda que a tal pessoa interposta encontre-se no polo ativo da liberalidade, como aquele que está a praticar a doação, aparentando que o donatário não seria, efetivamente, o ascendente ou o cônjuge.

No caso em tela, a hipótese que indicamos à guisa de exemplo, é aquela na qual a pessoa jurídica pertencente ao ascendente ou cônjuge faz doações a seus descendentes ou ao outro cônjuge, ou mesmo quando transfere valores em favor dessas pessoas sem que elas pertençam ao seu quadro societário ou tenham prestado serviços para ela. Ou ainda quando lhes transfere valores referentes a distribuição de lucros, quando sua inclusão naquela sociedade se deu por determinação do ascendente ou cônjuge.

²⁸ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. 3. v., p. 402.

3.8 DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

Em sede de divisão patrimonial, seja decorrente do fim de um casamento/união estável ou decorrente de sucessão *post mortem*, é possível se verificar a ocorrência de liberalidades que devem ser inseridas no universo das doações indiretas.

Quando da dissolução do casamento/união estável, será necessário que se realize a partilha do patrimônio comum do casal, atendendo aos parâmetros legais fixados para o regime de bens escolhido pelos cônjuges ou companheiros.

Nesse momento, caso a divisão não seja realizada nos exatos limites determinados pela legislação com base no regime de bens que rege aquele casamento/união estável é de se entender que a concessão de que um deles fique com mais do que a lei lhe confere importa em uma conduta que há de ser tratada como uma doação indireta.

Se, portanto, em sede de divórcio ou dissolução da união estável, um dos cônjuges ou companheiros casado sob o regime da comunhão parcial de bens concordar que o outro venha a ficar com mais do que a metade daquilo que amealharam na constância daquele casamento/união estável, aquilo que exceder a tal montante revela-se como uma liberalidade.

Nas partilhas de cunho sucessório também poderá se constatar a presença de doações indiretas, quando ocorrer uma renúncia a direitos sucessórios que beneficiará um determinado descendente, ou mesmo quando for praticada uma cessão gratuita de direitos hereditários. Essa renúncia, quando revestida de caráter meramente abdicativo, configura uma doação indireta²⁹.

A fim de ilustrar a hipótese indicada, basta considerar que um dos ascendentes venha a falecer e seu cônjuge, que também é ascendente dos

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 229.

descendentes do falecido, renuncia a sua parte da herança que, ao cabo, será direcionada àquele descendente, o que beneficiará esse seu descendente em específico e não aos demais que eventualmente possua.

Outra situação de cunho sucessório que pode gerar um benefício dessa natureza se dá quando o ascendente poderia exigir que houvesse a colação de bens recebidos pelo descendente que seja seu coerdeiro mas não o faz³⁰.

3.9 EXPLORAÇÃO DE BENS ALHEIOS

A doação indireta pode vir a materializar-se por meio da experimentação de um benefício que caberia a outrem que, considerando o escopo da presente análise, pode se dar quando o descendente assenhora-se dos frutos que algo que pertence ascendente ou ao outro cônjuge venha a propiciar.

Mesmo que tenha sido convencionado, ainda que de maneira não formal, que o descendente ou o outro cônjuge é que seria o destinatário daqueles frutos, o fato é que estamos diante de uma liberalidade praticada pelo real detentor daquele direito.

De se notar que no presente caso não estamos analisando a questão sob o prisma da existência de qualquer fraude praticada pelo descendente ou pelo outro cônjuge com o fim de obter os frutos que a coisa pertencente ao ascendente ou ao cônjuge venha a produzir, mas sim com relação ao fato de que está havendo a transmissão de algo para outrem, sem uma contrapartida.

Como exemplo da proposição aqui aventada encontra-se aquelas situações nas quais os filhos se incumbem de administrar o patrimônio de seus ascendentes, colocando-os para locação, e retendo para si os alugueres recebidos.

Uma outra figura que há de ser analisada dentro desse âmbito está na possibilidade de que o ascendente venha a permitir que seu descendente construa em terreno a si pertencente, para ali morar com seu cônjuge/companheiro, naquilo

³⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023, p. 177.

que nos tempos atuais se convencionou chamar de “construção no terreno do sogro”³¹.

Em linhas gerais, há a concessão do direito de construir naquele terreno, que pode culminar tanto na transferência, por meio de contrato, da propriedade do solo para quem construiu (o que não se enquadra numa modalidade de doação indireta), mas que também pode ensejar na possibilidade de aquisição forçada da propriedade do solo considerando as modalidades de acessão previstas na lei, que demandam o pagamento de uma indenização para tanto. Caso presentes os requisitos legais que autorizem a aquisição da propriedade, se o proprietário, ascendente de quem construiu, vier a renunciar ao seu direito de indenização, pode haver a configuração de uma doação indireta.

Ainda nessa mesma seara da utilização de bem alheio, é possível se aventar também a possibilidade de considerar uma usucapião de um bem pertencente a um ascendente ou a outro cônjuge como uma forma de doação indireta, quando, verificando as circunstâncias do caso concreto, for possível se constatar que o proprietário do que foi usucapido, de forma deliberada e com o fulcro de transferir a propriedade, não exerceu os seus direitos de proprietário para impedir a configuração dos requisitos da usucapião ou não opôs defesa que lhe assistia em sede de ação proposta com esse fim.

3.10 AJUDA DE CUSTO NA VIDA ADULTA

Uma das mais evidentes doações praticadas em favor de descendentes por ascendentes se caracteriza pelas chamadas ajudas de custo, também conhecidas como “mesadas”, que, em razão de seu caráter de periodicidade, faz com que muitos acabem não percebendo que aquilo é uma liberalidade que há de ser enquadrada entre as modalidades de doação.

Quando o ascendente, já sem os encargos decorrentes do poder familiar, segue bancando os gastos de seu descendente, seja de qual natureza for, é de se

³¹ Esse tema será objeto de publicação específica, considerando toda a gama de complexidades que o permeia.

afirmar que se trata de doações, mesmo que inexistam avenças formais firmadas nesse sentido.

O ascendente que custeia, sem uma determinação judicial de que o deva fazer, as despesas de seu descendente que já atingiu a maioridade civil, o faz por mera liberalidade.

A oferta de valores ao descendente, de forma periódica ou não, para que posas fazer cursos, viagens, pagar suas contas ou até mesmo para que salde eventuais despesas que tenham com seus próprios descendentes, entre outras, constitui doação.

Note-se que nesse caso concreto estamos muito mais diante de uma situação que é uma doação de fato mas que muitas vezes não é vista como tal.

4. REFLEXOS SUCESSÓRIOS DAS DOAÇÕES INDIRETAS

A constatação da ocorrência de um ato que pode ser configurado como uma doação indireta traz consigo consequências jurídicas de extrema relevância, mas que seguem sendo ignoradas pela maioria das pessoas, o que pode se mostrar bastante danoso para alguns em sede sucessória.

Em linhas bastante ordinárias é de se afirmar que as mesmas consequências de uma doação incidem quando de uma doação indireta, de forma que elas podem ser consideradas inoficiosas, quando superarem o limite que a lei autoriza para as liberalidades quando o seu autor tenha herdeiros necessários (art. 549 do Código Civil), como também encerrar uma figura de adiantamento de herança (art. 544 do Código Civil).

De uma maneira mais didática, é de se afirmar que essas doações indiretas também devem ser consideradas quando da aferição da atenção ao limite legal da liberdade de doar por quem possua herdeiros necessários. E tal questão passa a gozar de maior relevância quando se está diante de uma hipótese de doações reiteradas praticadas pelo donatário que, quando somadas, extrapolam o limite

permitido, o que fará com que as mais recentes possam vir a ser atingidas pela nulidade, na medida em que excederem o permitido por lei.

Havendo essa nulidade, a parcela da doação que excedeu o permitido retorna para o patrimônio do doador, passando a compor a sua herança bruta, o que tem um impacto direto na determinação do monte-mor, bem como no direito hereditário de cada um dos herdeiros, já que caberá ao donatário, quando da verificação da ocorrência da doação inoficiosa, o dever de “repor ao monte o excesso auferido”³².

Se pensarmos nas doações indiretas realizadas em favor de descendentes ou de um cônjuge em favor do outro surge a necessidade de aplicação do disposto no art. 544 do Código Civil sobre elas, com as mesmas consequências que são impostas para toda sorte de liberalidades envolvendo as partes ali indicadas.

Em que pese a maioria da doutrina e da jurisprudência apenas vislumbrarem nesse tipo de adiantamento de herança a possibilidade de se discutir a colação, com o fim de gerar o igualamento das legítimas, já de algum tempo venho pugnando que existem outros desdobramentos quando ocorre tal sorte de doação³³.

Como ela importa em adiantamento de herança, há de ser recomposta no valor da herança bruta, o que atende ao disposto no próprio texto legal, e que culmina com a sua consideração para tudo aquilo que daí decorre, como o pagamento das dívidas do falecido³⁴ e definição da herança líquida, com a fixação do monte partível³⁵.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se posicionado, aplicado essa concepção de que o que fora adiantado a título sucessório há de responder pelas dívidas do donatário falecido, mesmo quando sob a égide do Código Civil de 1916 que trazia no art. 1.171 que “a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima”³⁶, a doutrina em sua larga maioria segue ignorando essa perspectiva.

³² TEPEDINO, Gustavo; KONER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Grecco. Fundamentos do Direito Civil: Contratos. Vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 206.

³³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023.

³⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023. p. 171.

³⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023. p. 179

³⁶ AgRg no REsp 644914/PR, 2ª Turma, j. 05/02/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt no REsp 1660327/SP, 2ª Turma, j. 07/06/2022, Rel. Min. Og Fernandes).

Assim, aquela doação, ainda que indireta, realizada em favor de descendente ou do outro cônjuge há de ser considerada para estabelecer qual o ativo do falecido para fins de determinação da herança líquida, respondendo pelas dívidas que ele tivesse, já que, sendo parte da herança, mesmo que adiantada, segue respondendo pelas obrigações contraídas pelo falecido (art. 1.792 do Código Civil)³⁷.

Ao retornar para ser computado como parte da herança também influenciará na definição da parte disponível e da indisponível (legítima), sendo importante, por exemplo, caso o falecido tenha feito um testamento no qual tenha deixado 50% do seu patrimônio para uma certa pessoa, já que o computo desse percentual será realizado sobre o valor daquilo que o herdeiro tinha consigo quando de sua morte acrescido do que adiantou a título de herança³⁸.

Por fim, o valor das doações indiretas realizadas em favor de descendentes ou do outro cônjuge devem ser objeto de colação, de forma que os herdeiros necessários venham a receber montantes iguais, salvo determinação expressa em contrário do autor da herança³⁹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discricionariedade que o direito das coisas confere aos titulares de direito de propriedade sobre um determinado confere uma falsa impressão de que a eles ocorre, realmente, a prerrogativa de fazer o que bem entenderem com aquilo que lhes pertence. Contudo, a simples leitura do texto legal revela a existência de uma série de restrições espalhadas por todo o nosso ordenamento jurídico.

³⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023. p. 184.

³⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023. p. 186.

³⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Sucessão: Colação e sonegados*. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 70.

Quando nos deparamos com esse desejo de exercer o direito de disposição sobre as coisas que lhe pertence, especialmente de forma gratuita, o legislador pátrio cria vários de obstáculos, visando a proteção da própria pessoa e de sua família. Com isso, vemos que no universo das liberalidades se encontram inúmeros requisitos a serem atendidos a fim de que aquele ato venha a revestir-se de validade e eficácia plena.

Considerando as intersecções entre as liberalidades e o direito das sucessões é possível se constatar que a existência de herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes ou cônjuge, é um grande limitador da liberdade de exercício do direito de disposição.

O legislador impõe uma mitigação ao exercício desse direito ao fixar que aqueles tenham herdeiros necessários não podem doar mais do que a metade de seu patrimônio, da mesma forma que afirma que qualquer doação praticada em favor de um descendente ou de um cônjuge ao outro, importa em adiantamento do que lhes cabe por herança.

Tais pontos são incontestes, padecendo de certa celeuma apenas quanto a interpretação dos dispositivos e a forma como devem ser aplicados.

Ocorre que, apesar dessa clareza quanto a existência dos referidos obstáculos, existe uma falta de atenção no que concerne a sua aplicação em situações nas quais se verifica a efetiva existência de uma liberalidade mas que não é vista como tal, ou que encontra-se oculta ante a utilização de um negócio jurídico distinto, naquilo que pode ser entendido como uma doação indireta.

Mesmo que a avença não esteja nomeada como doação, ou o *animus donandi* não se mostre como o seu elemento principal, se o efeito final da avença firmada se reverter em uma liberalidade que seja equivalente àquela experimentada em uma doação clássica, há de incidir os efeitos que, em alguma medida, se vinculam aos direitos sucessórios, com o reconhecimento da existência de sua inoficiosidade ou de que importam em adiantamento de herança.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1065
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito civil pensado. a importância de não se repetir velhos dogmas de forma indiscriminada. **Revista Conversas Civilísticas**. v.1, n.2 p. I - IV, 2021.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. MACEDO, Andreia Assis. Reprodução humana assistida *post mortem* e direitos sucessórios. **Revista Conversas Civilísticas**. Salvador, v.2, n.2, 2022.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Sucessão: Colação e sonegados**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERREIRA, Nelson Pinto. **Da colação no direito civil brasileiro e no direito civil comparado**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de doação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 3. v. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; KONER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Grecco. Fundamentos do Direito Civil: Contratos. Vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2020.